## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009297-09.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: **RENEIDE LIMA GARCIA** 

Requerido: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Relação Tributária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RENEIDE LIMA GARCIA, em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, com o objetivo de anular os créditos tributários, referentes ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), de imóvel localizado no Loteamento Embaré, referente aos exercícios de 2003 a 2007, inscritos em Dívida Ativa, sob o fundamento de que os lançamentos estão prescritos nos termos do art. 174 do CTN.

Houve antecipação da tutela (fls. 26-27).

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação, às fls. 33-39, na qual aduz, em resumo, não ter ocorrido a prescrição, pois o Termo de Dação 38/10 se deu em 14 de julho de 2010 e, somente a partir daí, foram definidos os imóveis e débitos que comporiam o valor a ser compensado; a responsabilidade pelos tributos é transmitida aos adquirentes do imóvel; a empresa HB Empreendimentos adjudicou os imóveis e passou a questionar os créditos, alegando que estavam prescritos e, ante as impugnações, incidiram as regras do artigo 151 do CTN, elidindo a cobrança, enquanto sob análise do fisco, sendo que os trâmites das impugnações perduraram até abril de 2016.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

É certo que a oferta dos bens à dação em pagamento implica ato extrajudicial inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, enseja a interrupção da prescrição, a teor do que dispõe o art. 174, § único, inciso IV, do CTN.

Contudo, uma vez interrompido o prazo, volta a correr normalmente, por inteiro. A oferta ocorreu no ano de 2007 e fez parte do processo administrativo 8.420/2007, sendo que o Termo de Dação, ocorrido em 2010, por óbvio não abrangeu o imóvel em questão.

Assim, do ano de 2007, até a presente data, decorreram mais de cinco anos, sem que o Município tivesse ajuizado a cobrança dos tributos relativos aos anos de 2003/2007, que estão, portanto, prescritos. Nota-se, inclusive, pelo documento de fl. 14, que a autora adquiriu o referido imóvel em 2016, quando todos os débitos já tinham sido prescritos.

O fato de o Município, por descuido, ter suspendido a cobrança, também, dos

débitos aqui discutidos, administrativamente, não pode afetar o autor ou impedir a fluência do prazo prescricional.

Ressalte-se, ainda, que o pedido administrativo de reconhecimento da prescrição pela empresa HB foi feito no ano de 2014, portanto quando os créditos já estavam prescritos, não havendo que se falar, assim, em suspensão da prescrição, em virtude de pedido administrativo, pois o lapso já havia decorrido.

Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos de IPTU relativos aos anos de 2003 a 2007, referentes ao imóvel objeto da matrícula 101313 e julgo **PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela antecipada, com fundamento no artigo 487, II do CPC.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, sendo isento de custas, na forma da lei.

PΙ

São Carlos, 07 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA